



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

**PROCESSO** : 0003052-24.2026.6.08.8000  
**INTERESSADO** : Secretaria de Administração e Orçamento  
**ASSUNTO** : Aquisição de Materiais Gráficos - Eleições 2026

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando **nova tentativa de aquisição de materiais gráficos destinados à utilização nos trabalhos relacionados às Eleições 2026, em razão dos itens fracassados do procedimento licitatório anteriormente realizado.**

Cumprir registrar a informação da Seção de Almoxarifado e Patrimônio no Memorando nº 529 (Id. 1599539):

(...) A presente contratação refere-se aos itens fracassados do procedimento licitatório anteriormente realizado, SEI nº 0004827-11.2025.6.08.8000, compreendendo os itens 01, 02, 03, 04 e 10, relativos às cédulas eleitorais e ao Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE), tornando necessária a abertura de novo procedimento licitatório para assegurar o regular abastecimento dos materiais indispensáveis à realização das Eleições 2026.

Esclarece-se que, em 22/09/2025, um grupo de servidores composto por representantes de diversos setores deste Tribunal deliberou acerca dos tipos de materiais e de seus respectivos quantitativos necessários ao desenvolvimento regular das atividades durante o Pleito de 2026, conforme registrado na Ata de Reunião 1458358 – SEI nº 0004222-65.2025.6.08.8000.

Para a definição dos quantitativos dos materiais solicitados, os cálculos foram realizados com base nos parâmetros estabelecidos na mencionada Ata de Reunião, considerando-se a necessidade integral estimada para a realização das Eleições 2026.

Nessa estimativa, foram desconsiderados os estoques atualmente existentes nos cartórios eleitorais e no almoxarifado, tendo em vista a possibilidade de alteração dos modelos dos materiais em decorrência de eventual modificação normativa a ser promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse viés, a Unidade Demandante juntou o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Minuta Definitiva do Termo de Referência (Ids. 1599473, 1599494 e 1609024).

Por sua vez, a Seção de Compras apresentou pesquisa de mercado nos documentos Ids. 1606528 e 1606555.

Nota-se que a Coordenadoria de Orçamento e Finanças esclareceu não ser necessária a emissão da declaração que alude o art. 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000](#), tendo em vista que a despesa em tela é "classificada orçamentariamente como "atividade", possuindo natureza ordinária e rotineira, destinada à manutenção de ações governamentais, estando incorporada ao orçamento na Ação de Eleições destinado a este Egrégio Tribunal e possui somente a finalidade de manutenção das atividades relacionadas à realização de Eleições, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (Id. 1607330) informou que há disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.

Neste particular, a Seção de Licitação indicou a modalidade Pregão Eletrônico como a legalmente adequada à aquisição pleiteada, bem como juntou a minuta do Pregão Eletrônico nº 90024/2026 (Id. 1609603).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1610648) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1614956) **opinaram favoravelmente à aquisição proposta nos autos.**

Com efeito, oportuno registrar trecho do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"(...) Pois bem, verificamos o atendimento às regras previstas na [Lei nº 14.133/2021](#) e na [Lei Complementar nº 123/2006](#), com alterações posteriores.

Esclarece a [Seção de Almoxarifado e Patrimônio](#) (1599539) que os pretendidos itens restaram fracassados em procedimento licitatório anterior "(...) SEI nº [0004827-11.2025.6.08.8000](#), compreendendo os itens 01, 02, 03, 04 e 10, relativos às cédulas eleitorais e ao Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE), tornando necessária a abertura de novo procedimento licitatório para assegurar o regular abastecimento dos materiais indispensáveis à realização das Eleições 2026."

Segundo informa a [Secretaria de Administração e Orçamento](#) (1610125), a almejada aquisição consta do [Plano de Contratações Anual 2026](#) – item EL14, cumprindo o disposto no artigo 18 *caput* da [Lei nº 14.133/2021](#).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o [plano de contratações anual](#) de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e

com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...). (g.n.).

Quanto à sugestão sobre a modalidade de licitação escolhida, qual seja, Pregão, vale destacar que o artigo 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, podendo o critério de julgamento ser o de menor preço ou o de maior desconto, preceituando o artigo 29 da referida lei que será adotado o pregão "(...) sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.", que seria a delimitação de bens e serviços comuns disposta no artigo 6º inciso XIII da lei.

Ademais, prescreve o artigo 17, § 2º da lei que "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.". (g.n.).

Lei nº 14.133/2021:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 17. (...)

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."

Com efeito, a escolha de tal modalidade se deu em virtude do item 4 do Estudo Técnico Preliminar (1599494) indicar expressamente a natureza comum dos bens a serem licitados "Os materiais são fornecidos por diversas empresas, por se tratar de materiais comuns, disponíveis no mercado.". (g.n.).

Além disso, o item 6.3 do referido Estudo pontua que "O valor da presente contratação ultrapassa o limite estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, haja vista a totalização da aquisição.".

Vislumbra-se, portanto, que a modalidade de licitação escolhida para o certame, condiz com a aquisição pretendida.

O citado regramento legal pertinente à matéria preceitua quais procedimentos devem ser observados, bem como quais documentos devem constar na fase preparatória do pregão:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...). (g.n.).

No tocante à questão da justificativa da necessidade da pretendida aquisição, constatamos a sua indicação, inclusive, referente ao quantitativo, conforme o explicitado no Documento de Formalização da Demanda (1599473), no Estudo Técnico Preliminar – ETP (1599494) e no Termo de Referência (1612480), bem como do asseverado pela Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SALMOP (1599539). Destacamos:

#### SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO - SALMOP (1599539):

Trata-se de nova tentativa de aquisição de materiais gráficos para utilização nos trabalhos relativos ao Pleito de 2026.

A presente contratação refere-se aos itens fracassados do procedimento licitatório anteriormente realizado, SEI nº 0004827-11.2025.6.08.8000, compreendendo os itens 01, 02, 03, 04 e 10, relativos às cédulas eleitorais e ao Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE), tornando necessária a abertura de novo procedimento licitatório para assegurar o regular abastecimento dos materiais indispensáveis à realização das Eleições 2026.

Esclarece-se que, em 22/09/2025, um grupo de servidores composto por representantes de diversos setores deste Tribunal deliberou acerca dos tipos de materiais e de seus respectivos quantitativos necessários ao desenvolvimento regular das atividades durante o Pleito de 2026, conforme registrado na Ata de Reunião 1458358 – SEI nº 0004222-65.2025.6.08.8000.



[do Ministério da Economia - IN SEGES/ME nº 65/2021](#), similar ao artigo 23, § 1º, incisos I, II e IV, da [Lei nº 14.133/2021](#).

[Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#):

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

(...).

[Lei nº 14.133/2021](#):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...).

Logo, constatamos a realização da pesquisa de mercado nos termos descritos nas normas aplicáveis, sendo conveniente ressaltar que houve a adoção dos parâmetros do artigo 5º, incisos I e II, da [Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME nº 65/2021](#), parâmetro esse prioritário, nos termos do referido artigo 5º, § 1º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

(...). (g.n.).

Referente aos recursos orçamentários, informa a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1607225) que a despesa constante destes autos é “(...) classificada orçamentariamente como “atividade”, possuindo natureza ordinária e rotineira, destinada à manutenção de ações governamentais, estando incorporada ao orçamento na Ação de Eleições destinado a este Tribunal e possui somente a finalidade de manutenção das atividades relacionadas à realização de Eleições, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando na exigência do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Enquanto, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1607330) indica a classificação orçamentária, informando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em apreço.

Especialmente, quanto à minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 90.024/2026 e seus respectivos anexos (1613394), observamos constar os elementos definidos no artigo 25, *caput*, da [Lei nº 14.133/2021](#), inclusive, com as adequações introduzidas na Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 147/2014, que estabelece, dentre outras regras, a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estando, ainda, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, razões pelas quais aprovamos, juridicamente, o seu conteúdo.

[Lei nº 14.133/2021](#):

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Percebe-se a definição do objeto pretendido de forma suficiente e clara, com a presença das condições de habilitação dos licitantes, os critérios de aceitação da proposta, a fixação de intervalo mínimo de diferença de valores tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, o estabelecimento do prazo da entrega, assim como o detalhamento das penalidades e percentuais a serem impostos, em caso de descumprimento de seus termos, as condições de pagamento, além da indicação dos recursos financeiros e orçamentários a serem utilizados.

Oportuno ressaltar que não se exige neste procedimento licitatório o Termo de Contrato, uma vez que se trata de compra com entrega imediata e sem obrigações futuras, sendo, portanto, dispensado, consoante a minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 90.024/2026 a previsão de emissão de nota de empenho (itens 15.1 e 15.2), o que é admissível nos termos do artigo 95, *caput* e inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#).

Edital de Pregão Eletrônico nº 90.024/2026 (1613394):

**15.1** O Presidente deste Tribunal homologará a licitação, e a Administração convocará o adjudicatário para retirar ou receber a nota de empenho no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

**15.2** Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não apresentar situação regular ou se recusar injustificadamente a retirar ou receber a nota de empenho, **será convocado outro licitante**, respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, retirar ou receber a nota de empenho, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais. (g.n.).

Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (g.n.).

Verifica-se que a lei considera contrato qualquer acordo de vontades que gere vinculação e obrigações recíprocas entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares. E, embora seja nomeado de forma diversa, desde que comporte esses sujeitos e essa finalidade, será considerado contrato para fins de aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, considerando as justificativas e informações apresentadas e estando a minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 90.024/2026 de acordo com os interesses deste e. Regional e com os ditames legais, pugna esta Assessoria Jurídica pela aprovação do analisado procedimento.

Destacamos, ainda, a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme determina o artigo 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas).

**Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a abertura do procedimento licitatório, por meio da assinatura do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.024/2026, objetivando a aquisição de materiais gráficos eleitorais destinados à utilização nos trabalhos relacionados às Eleições 2026, nos termos da Minuta Id. 1613394**

**À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.**

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
(documento datado e assinado eletronicamente)**



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 25/06/2026, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1615048** e o código CRC **09124A82**.